

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PASSO FUNDO/RS.**

Processo de Falência nº 5000416-28.2018.8.21.0021
--

**MASSA FALIDA DE BSG EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.**, devidamente representada por **ANDREATA E GIONGO CONSULTORES
ASSOCIADOS**, Administradora Judicial nomeada no processo de **FALÊNCIA**,
vem perante Vossa Excelência, nos termos do **art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05**,
juntar parecer acerca das habilitações e divergências administrativas
apresentadas a esta administração judicial:

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS:

Este Administrador Judicial apresenta o atendimento no prazo
legal da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, in verbis:

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador
judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e
fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados
pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou
empresas especializadas.*

*§2º O administrador judicial, com base nas informações e
documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará
publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45
(quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo,
devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as
pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos
que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

O prazo final para a apresentação da relação de credores
por parte desta administração judicial encerrará em 25/08/2021.

Assim, segue abaixo as impugnações/divergências e habilitações opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por esta Administradora Judicial nomeada, representada pelos Dr. Genil Andreatta e Dr. Luciano Giongo, sua equipe de advogados e contadores.

2. DO EXAME DO ROL DE CREDITORES APRESENTADOS PELA FALIDA:

Esta administração judicial examinou os créditos arrolados pela falida como devidos, realizando as alterações e exclusões.

Salienta-se que muitos dos créditos constantes no rol de credores foram excluídos em razão da impossibilidade de exame dos títulos executivos, dos respectivos processos judiciais, e pela ausência de registro contábil.

Por isso, os credores que tiveram eventuais alterações ou exclusões de crédito devem realizar a habilitação/impugnação judicial de crédito, comprovando a titularidade, liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05.

Destaca-se que todos os créditos habilitados no edital desta administração judicial foram devidamente analisados e classificados.

3. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

Com relação aos créditos tributários, informamos que foram abertos incidentes de habilitação de crédito fiscal, nos termos do art. 7-A da Lei 11.101/05, a fim de verificar todos os créditos inclusos em dívida ativa, nacionais, estaduais e municipais.

Os incidentes estão tramitando sob os respectivos n.ºs: 5009889-33.2021.8.21.0021/RS, 5009890-18.2021.8.21.0021/RS, 5009893-70.2021.8.21.0021/RS, perante o presente Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS.

Portanto, os créditos tributários deverão/poderão ser alterados posteriormente, a depender do resultado dos incidentes antes relacionados, não necessitando que o fisco federal, estadual ou municipal ajuíze habilitação/impugnação de crédito judicial para alteração do rol de credores da Massa Falida.

4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:

O Edital previsto no art. 99, § único da Lei 11.101/05, com a relação de credores, foi disponibilizado no DJE em 31/05/2021, considerado publicado em 01/06/2021, findando o prazo para eventuais habilitações e/ou divergências dos credores em 23/06/2021.

No prazo legal houve habilitações/divergências dos seguintes credores: Cleverson Dalmolin, Vanilde Tibolla Nadin, Ildomar Marodim, Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul, Latin America Export Finance Fund II LTD (LAEFF II), Naturalle Agro Mercantil S.A., Caixa Econômica Federal – CEF, Carlo Renan Campanile Braga, Brock, Pinheiro, Braga e Silva Advogados Associados, Sidney Ticiani, Ana Marisa Nadal Brock, Fernanda Zanolla, Calcário Foscarini LTDA., Indiomar Macial da Silva, Cesar Augusto Aumond, Roberto Pulvirenti, Araújo S/S Advogados Associados, Jaque Dias e Luis Aumond.

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

1) CLEVERSON DALMOLIN, VANILDE TIBOLLA NADIN E ILDOMAR MARODIM: (processo administrativo nº BEI 001/2021)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

Se trata de pedido de habilitação de crédito de honorários arbitrados provisoriamente em sede de execução de título extrajudicial n.º 021/1.16.0011770-0, no valor atualizado de R\$ 16.852,47.

A execução 021/1.16.0011770-0 baseia-se em cheque no valor de R\$ 84.738,62, usado para pagamento de contrato de compra e venda de soja.

Na data da interposição da inicial, o valor da execução (23/08/2016) foi de R\$ 86.140,02, sendo arbitrado em sede de despacho inicial o pagamento de honorários de 10% aos patronos do exequente. O valor da execução atualizado até a data de 23/09/2020 perfaz R\$ 168.524,68 (IGPM + 1% de juros a.m.).

Os habilitantes juntaram a inicial da execução, o mandado de citação, título executivo que embasa a execução, última certidão de intimação da execução e cálculo dos honorários.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da falida constou o valor de R\$ 103.251,70 em nome de Volmir Antonio Nadin. Em consulta ao relatório que originou o edital da falida, consta que este é o valor atualizado da execução acima mencionada:

021/1.16.0011770-0	Volmir Antonio Nadin (Rua Anchieta, nº 801, Marau/RS) X Central Grãos Comércio e Exportação Ltda	R\$ 103.251,70
--------------------	--	----------------

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Autor, essa Administração Judicial opina que o pedido formulado pelo habilitante não merecer prosperar. Vejamos.

Primeiramente, destaca-se que a presente habilitação de crédito é fundada em honorários advocatícios que foram fixados (provisoriamente) em despacho citatório em ações de execução.

O entendimento desse Tribunal Estadual é pacífico ao determinar **que o fato que gera a cobrança de honorários é o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS. CRÉDITO CONCURSAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC, E HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ... 6. **Por sua vez, os honorários sucumbenciais devem ser classificados como extraconcursais, visto que têm como fato gerador o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou,** ocorrido em 29.06.2017, de modo que, em conformidade com o item 3 do Ofício 613/2018/OF, quanto a este ponto o processo deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 7. Por fim, quanto à incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, e da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, cumpre salientar que a fase de execução foi instaurada após o deferimento da recuperação judicial da empresa demandada, de modo que não é possível o adimplemento voluntário da obrigação, devendo seguir os procedimentos previstos no plano da Recuperação Judicial específicos para os

créditos desta natureza, sendo descabida a aplicação daquelas sanções. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70084809755, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-03-2021)

Os honorários advocatícios fixados nos despachos iniciais em ações de execução são provisórios e servem apenas quando o executando efetuar o pagamento total e imediato da dívida.

Além disso, esse percentual pode ser elevado até 20%, nos termos do art. 825, §2º do CPC, mais uma razão para improcedência da presente habilitação, vez que a habilitação de créditos sempre deve ser fundada em crédito certo, líquido e exigível.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela improcedência da presente Habilitação de créditos, vez que se trata de honorários advocatícios fixados de forma provisória em despacho inicial, sem haver sentença de arbitramento definitivo de honorários.

2) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL: (processo administrativo nº BEI 002/2021)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

Se trata de pedido de habilitação de crédito do Banrisul, na qual o credor requer a habilitação dos seus créditos oriundos das Cédulas: CCB 20603103010406100007, CCC 13/05081 – FRO n.º 64054723015 – Proposta 20131305081 e Contrato de Abertura de Crédito Conta Corrente 2016031032100082000115/00038, dispostos desta forma:

Contratos	Classificação dos Créditos		Valor em 23/09/2020
	Garantia Real	Quirografário/Privilegiado Especial	
a) CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO 201603103010406100007	----	R\$ 2.918.786,88	R\$ 2.918.786,88
b) CÉDULA CRÉDITO COMERCIAL 13/05081 – FRO Nº 64054723015 – PROPOSTA 20131305081	R\$ 1.960.365,00	R\$ 1.255.525,24	R\$ 3.215.890,24
c) Contrato Abertura Crédito Conta Corrente 2016031032100082000115/00038	----	R\$ 115.940,91	R\$ 115.940,91
TOTAL	R\$ 1.960.365,00	R\$ 4.290.253,03	R\$ 6.250.618,03

Desta forma, requereu a habilitação de R\$ 1.960.365,00 classificados como Garantia Real (Classe II) e R\$ 4.290.253,03 como crédito quirografário (Classe III).

Os habilitantes juntaram a inicial da execução, título executivo que embasa a execução e as matrículas que possuem hipoteca cedular como garantia das cédulas executadas.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Passamos a análise individual de cada contrato correspondente ao crédito requerido:

B.1) Cédula de Crédito Bancário 2016031030104061000007 – Valor: 2.918.786,88 – o habilitante anexou a inicial da execução, o contrato de crédito bancário e os cálculos atualizados.

Não foi juntado extrato de liberação dos valores. Ademais, conforme parecer contábil, há na data de 13/05/2016 a liberação de R\$ 1.291.616,00 em nome da Latin American Exports – LAEFFII e não do Banrisul. Também, não foram localizados na contabilidade da empresa, documentos capazes de comprovar a liberação do crédito na conta da falida. Por esta razão, resta o pedido de habilitação referente a esse crédito indeferido.

B.2) Cédula de Crédito Comercial 13/05081 – FRO n.º 640054723015 – Proposta 20131305081 – Valores: R\$ 1.960.365,00 garantido por hipoteca cedular de 1º grau e R\$ 1.255.525,24 sem garantia – a habilitação veio acompanhada da inicial de execução do crédito requerido, da Cédula de Crédito Comercial e os demais documentos comprobatórios descritos a seguir.

O habilitante apresentou cálculo atualizado até a data de 23/09/2020:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.
DEREC – DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

PÁGINA – 1
DATA – 28/10/2020

PLANILHA DE CÁLCULOS COM MEMÓRIA DISCRIMINADA

Cliente: BSG EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Juros Compensatórios: 3,50% a.a
Indexadores: Sem Correção
Data de Assinatura do Contrato: 30/12/2013

Espécie de Contrato: 13/05081 BRW 1346715
Juros Moratórios: 0,00% a.a + Juros Compensató
Periodicidade: 'Pro Rata Die'
Data de Atualização da Dívida: 23/09/2020

DATA	LIBERAÇÕES DE RECURSOS	JUROS	CORREÇÃO MONETÁRIA	PAGAMENTOS EFETUADOS	SALDO DEVEDOR	MOEDA	TAXA MENSAL
22/05/2018	2.966.907,18				2.966.907,18	R\$	
30/04/2019		97.481,12			3.064.388,30	R\$	
30/04/2020		107.552,53			3.171.940,83	R\$	
23/09/2020		43.949,41			3.215.890,24	R\$	
Saldo Devedor Atualizado até 23/09/2020 –					3.215.890,24		

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. S/S
Recuperação Judicial & Falências

Também demonstrou as liberações nas contas da falida, conforme segue print:

-----		-----	
Mutuario:	VARESI COM CEREAIS LTDA	SCV	: 01.131.02.8 - BNDES,
Endereco:	AV BRASIL OESTE 1700 S TERREA B BOQUEIRO	Nome UM	: REAL
Cidade :	99010-000 - PASSO FUNDO - RS	Tx Juros:	3,50000 % ao ano
CNPJ/CPF :	16.552.410/0001-85	Data Contrato	: 30/12/2013
Agencia :	310.38 - PASSO FUNDO	Qtd Parcelas Car:	12
		Periodicidade Car:	3
		Primeiro Vcto Car:	15/04/2014
		Ultimo Vcto Car:	15/01/2017
-----		-----	
Data	Hist. Descricao	Valor em Cr\$/R\$	Cotacao da UM

	Saldo Anterior		
26/03/2014	001.9 LIBERACAO REEMBOLSAVEL	606.130,00	
26/03/2014	002.7 VALOR LIQUIDO LIBERACAO	606.130,00	
15/04/2014	044.2 JUROS COMPENSAT EXIGIV	1.159,53	
15/04/2014	140.6 PGTO(BDL AUT) "15/04/14"	1.159,53	
28/04/2014	001.9 LIBERACAO REEMBOLSAVEL	1.289.700,00	
28/04/2014	002.7 VALOR LIQUIDO LIBERACAO	1.289.700,00	
17/06/2014	001.9 LIBERACAO REEMBOLSAVEL	357.664,00	
17/06/2014	002.7 VALOR LIQUIDO LIBERACAO	357.664,00	
15/07/2014	044.2 JUROS COMPENSAT EXIGIV	15.899,62	
15/07/2014	140.6 PGTO(BDL AUT) "15/07/14"	15.899,62	
15/10/2014	044.2 JUROS COMPENSAT EXIGIV	19.898,35	
15/10/2014	140.6 PGTO(BDL AUT) "15/10/14"	19.898,35	
16/12/2014	001.9 LIBERACAO REEMBOLSAVEL	509.186,70	
16/12/2014	002.7 VALOR LIQUIDO LIBERACAO	509.186,70	
15/01/2015	044.2 JUROS COMPENSAT EXIGIV	21.360,36	

A referida CCC foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS:



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PASSO FUNDO - RS

LIVRO N.º 3 - REGISTRO AUXILIAR

R.54.374.- Prenotação nº 308.590 de 04/02/2014.- Cédula de Crédito Comercial nº 20131305081, emitida em Porto Alegre-RS, aos 30/12/2013. EMITENTE: VARESI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.552.410/0001-85, com sede na Avenida Brasil Oeste, 1.700, em Passo Fundo-RS. AVALISTAS: VILMAR MIGUEL SERTOLI, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 910.193.030-34, residente e domiciliado na rua Thomas Gonzaga, 943, em Passo Fundo-RS; MARISTELA SERTOLI, brasileira, casada, empresária, CPF nº 922.906.200-68, residente e domiciliada na rua Thomas Gonzaga, 943, em Passo Fundo-RS; VAGNER PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF nº 987.272.300-15, residente e domiciliado na rua Bento Gonçalves, 371, apto 02, em Passo Fundo-RS; e, HERTES SINHOR, brasileiro, separado, CPF nº 145.328.670-53, residente e domiciliado na rua Uruguai, 777, em Passo Fundo-RS. INTERVENIENTES HIPOTECANTES: ROMEU JOÃO WIEDTHAUER, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 5017567073-SSP/RS, CPF nº 151.300.020-91, residente e domiciliado na rua Alberto Fleck, 149, em Não-Me-Toque-RS; e, CECÍLIA LOIVA WIEDTHAUER, brasileira, casada, do lar, RG nº 9084173575-SJS/RS, CPF nº 991.178.430-49, residente e domiciliada na rua Alberto Fleck, 149, em Não-Me-Toque-RS. FIEL DEPOSITÁRIO: HERTES SINHOR, brasileiro, separado, CPF nº 145.328.670-53, residente e domiciliado na rua Uruguai, 777, em Passo Fundo-RS. CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., inscrito no CNPJ nº 00.000.000/0001-00.

Bem como no Registro de Imóveis de Vacaria/RS:

	OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE VACARIA - RS LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR	FLS.	REGISTRO
		1	42.042

Título: Cédula de Crédito Comercial BNDES AUTOMÁTICO CEREALISTA Nº 13/05081, FRO Nº 64054723015, PROPOSTA Nº 20131305081 e Anexo.
Emitente: VARESI COMERCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ 16.552.410/0001-85, com sede em Passo Fundo(RS).
Credor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A- BANRISUL, ou a sua ordem.
Valor: R\$2.767.182,00(dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais).
Juros: Taxa efetiva de 3,5% ao ano, equivalente a 0,2871% ao mês.
Emissão: 30 de dezembro de 2013.
Vencimento: 15 de janeiro de 2029.
Praça de Pagamento: Em qualquer agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - Banrisul.
Forma de Pagamento: Em 144 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 imediatamente subsequente ao término do período de carência, em 15 de fevereiro de 2017 e a última em 15 de janeiro de 2029.
Bens Vinculados: Em hipoteca cedular de primeiro grau: - O imóvel constante do R-9 da M-35.148, fls. 2, do Livro 02 do Registro Geral.
Localização: Rincão da Pintada, Refugiado, neste município.
Protoc.: 178.739 de 11/02/2014. O referido é verdade e dou fé. Vacaria, 11 de Fevereiro de 2014. e-R\$2.555,40(JPZ). Selo: 0718.09.0700020.00303. R\$13,55, e-R\$3,40. Selo: 0718.01.1300002.25586. R\$0,30. O Oficial: _____

E no registro de Não-me-toque/RS:

5.886 REGISTRO		REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE NÃO-ME-TOQUE/RS LIVRO Nº 3 — REGISTRO AUXILIAR	REGISTRO
			15.886

TÍTULO: Cédula de Crédito Comercial - BNDES AUTOMÁTICO CEREALISTA nº.13/05081, FRO Nº.64054723015, PROPOSTA Nº.20131305081.
EMITENTE: VARESI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, com sede em Av. Brasil Oeste, nº.1.700, Sala Térrea, Bairro Boqueiro, em Passo Fundo (RS), CEP 99.010-000, inscrita no CNPJ sob nº.16.552.410/0001-85.
AVALISTAS: VILMAR MIGUEL SERTOLI, inscrito no CPF sob nº.910.193.030-34 e sua esposa MARISTELA SERTOLI, inscrita no CPF sob nº.922.906.200-68, ambos brasileiros, casados, empresários, residentes e domiciliados na Rua Thomaz Gonzaga, nº.943, Bairro Vila Fátima, na cidade de Passo Fundo (RS); HERTES SINHOR, inscrito no CPF sob nº.145.328.670-53, brasileiro, separado, residente e domiciliado na rua Uruguai, nº.777, Bairro Centro, em Passo Fundo-RS-CEP.99.010-110 e, VAGNER PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº.987.272.300-15, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, nº.371, Apto. 02, Bairro Centro, Passo Fundo (RS).
FIEL DEPOSITÁRIO: HERTES SINHOR, brasileiro, separado, inscrito no CPF sob nº.145.328.670-53, residente e domiciliado na Rua Uruguai, nº.777, Bairro Centro, Passo Fundo (RS).
INTERVENIENTES HIPOTECANTES: ROMEU JOÃO WIEDTHÄUPER, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº.5017567073-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº.151.300.020-91 e sua esposa CECILIA LOIVA WIEDTHÄUPER, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº.9084173575-SJS/RS, inscrita no CPF sob nº.991.178.430-49, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei nº.6.515/77, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Alberto Fleck. 149, nesta cidade de Não-Me-Toque (RS).

Também constaram as matrículas dos imóveis 11.655 do RI de Não-Me-Toque/RS, 35.148 do RI de Vacaria/RS e 110.109 do RI de Passo Fundo/RS, nas quais foram registradas as hipotecas cedulares:

R.1 - 11.655 - HIPOTECA CEDULAR: Nos termos da Cédula de Crédito Comercial - BNDES AUTOMÁTICO CEREALISTA nº.13/05081, FRO Nº.64054723015, PROPOSTA Nº.20131305081, emitida em Porto Alegre (RS), em 30 de dezembro de 2013 registrada neste Serviço sob nº.15.886 do Livro 03 - RA, o imóvel constante da presente matrícula, com a área de 72.500,00m², sem benfeitorias, de propriedade de **ROMEU JOÃO WIEDTHÄUPER** e sua esposa **CECILIA LOIVA WIEDTHÄUPER**, na qualidade de intervenientes hipotecantes, fica onerado de hipoteca cédular em primeiro grau, em favor do Credor: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº.92.702.067/0001-96, com sede em Rua Capitão Montanha, 177, em Porto Alegre (RS), ou à sua ordem. Devedor: **VARESI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº.16.552.410/0001-85, com sede na Av. Brasil Oeste, nº.1.700, Sala Térrea, Bairro Boqueirão, em Passo Fundo (RS), CEP 99.010-000. Valor da dívida: R\$ 2.767.182,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais), pagável em qualquer agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. - BANRISUL, conforme cláusula prazo de amortização. Juros: taxa de juros pré-fixada e efetiva de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano,

R. - 10 - 35.148 - HIPOTECA - O imóvel constante da presente matrícula (R-9) fica gravado de hipoteca cédular de 1º grau e sem concorrência de terceiros. Devedor: VARESI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ 16.552.410/0001-85, com sede na cidade de Passo Fundo(RS). Credor: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL** - CNPJ 92.702.607/0001-96, com sede em Porto Alegre, ou a sua ordem. Valor: R\$ 2.767.182,00(dois milhões, setecentos e sessenta e sete reais, cento e oitenta e dois reais), em conjunto com outros dois imóveis. Juros: taxa efetiva de 3,5% ao ano, equivalente a 0,2871% ao mês. Vencimento: 15 de janeiro de 2029. Título: Cédula de Crédito Comercial BNDES AUTOMÁTICO CEREALISTA Nº 13/05081, FRO Nº 64054723015, PROPOSTA Nº 20131305081 e Anexo devidamente registrada no Livro 03 do Registro Auxiliar, fls. 01, sob nº 42.042. Protoc.: 178.739 de 11/02/2014. O referido é verdade e dou fé. Vacaria, 11 de Fevereiro de 2014. e- R\$2.555,40(JPZ). Selo: 0718.09.0700020.00304. R\$13,55. e-R\$3,40. Selo: 0718.01.1300002.25596. R\$0,30. O Oficial: _____

R.2-110.109.- Prenotação nº 308.590 de 04/02/2014.- HIPOTECA DE 1º GRAU. EMITENTE: VARESI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.552.410/0001-85, com sede na Avenida Brasil Oeste, 1.700, em Passo Fundo-RS. AVALISTAS: VILMAR MIGUEL SERTOLI, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 910.193.030-34, residente e domiciliado na rua Thomas Gonzaga, 943, em Passo Fundo-RS; MARISTELA SERTOLI, brasileira, casada, empresária, CPF nº 922.906.200-68, residente e domiciliada na rua Thomas Gonzaga, 943, em Passo Fundo-RS; VAGNER PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF nº 987.272.300-15, residente e domiciliado na rua Bento Gonçalves, 371, apto 02, em Passo Fundo-RS; e, HERTES SINHOR, brasileiro, separado, CPF nº 145.328.670-53, residente e domiciliado na rua Uruguai, 777, em Passo Fundo-RS. INTERVENIENTES HIPOTECANTES: ROMEU JOÃO WIEDTHAUPER, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 5017567073-SSP/RS, CPF nº 151.300.020-91, residente e domiciliado na rua Alberto Fleck, 149, em Não-Me-Toque-RS; e, CECÍLIA LOIVA WIEDTHAUPER, brasileira, casada, do lar, RG nº 9084173575-SJS/RS, CPF nº 991.178.430-49, residente e domiciliada na rua Alberto Fleck, 149, em Não-Me-Toque-RS. FIEL DEPOSITÁRIO: HERTES SINHOR, brasileiro, separado, CPF nº 145.328.670-53, residente e domiciliado na rua Uruguai, 777, em Passo Fundo-RS. CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 92.702.067/0001-96, com sede na rua Capitão Montanha, 177, em Porto Alegre-RS. Conforme Cédula de Crédito Comercial nº 20131305081, emitida em Porto Alegre-RS, aos 30/12/2013, e registrada no livro 3, nº 54.374, este imóvel foi dado em hipoteca cédular de 1º grau, juntamente com as hipotecas de 1º grau registradas na matrícula nº 11.655, Lº2, do Registro de Imóveis de Não-Me-Toque-RS; e, matrícula nº 35.148, Lº2, do Registro de Imóveis de Vacaria-RS,

O art. 83, inciso II da Lei 11.101/05 leva em consideração o valor de avaliação do bem gravado como limitador para inclusão no crédito na Classe II.

Nesse sentido, seguem os valores dos imóveis que são ou eram de propriedade da falida, para fins de soma do limite do valor do crédito a ser habilitado na classe II.

Matrícula 110.109 – Já alienada judicialmente na reclamatória trabalhista n.º 0020059-31.2017.5.04.0663, pelo valor de R\$ 2.250.000,00;
Matrícula 35.148 – R\$ 136.224,10.

Desta forma, o valor total dos imóveis gravados que eram ou são de propriedade da falida/massa falida é de R\$ 2.386.224,10.

Nesse sentido, tendo em vista que o credor comprovou a origem do crédito, a liberação dos valores em conta e a legalidade das garantias, deve ser deferido o pedido para constar no rol de credores com R\$ 1.960.365,00, na Classe II – Credores com garantia real e R\$ 1.255.525,24 – Classe III – Credores Quirografários.

B.3) Contrato de Abertura de Crédito Conta Corrente – 201603103200082000115/00038 – Cheque Especial – Valor: R\$ 115.940,91 –
O habilitante juntou a inicial da execução, o contrato de abertura de conta, os extratos das contas e o cálculo atualizado até dia 23/09/2020 dos valores requeridos.

Conforme análise contábil e desta administração, ficou comprovado que os limites de cheque especial eram usados pela falida, razão pela qual o presente crédito deve ser habilitado na falência, na Classe III – Créditos Quirografários, tendo em vista que o mesmo não tem garantias adicionais.

Ademais, salienta-se que o crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 2014031030104061000033 está sendo objeto de processo de restituição, no qual serão avaliadas as alienações fiduciárias realizadas e, dependendo da decisão judicial, o crédito poderá ou não ser incluso no rol de credores.

Dessa forma, esta administração judicial concorda parcialmente com a habilitação de crédito administrativa apresentada, devendo constar o valor de R\$ 1.960.365,00 na Classe II – Credores com Garantia Real e R\$ 1.371.466,15 na Classe III – Credores Quirografários.

3) LATIN AMERICA EXPORT FINANCE FUND II LTD (LAEFF II): (processo administrativo nº BEI 003/2021)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Se trata de pedido de divergência de crédito do LAEFF II, na qual o credor impugna o nome constante no edital, bem como o valor e a classe do crédito.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor constante do edital se trata do valor da inicial de execução n.º 021/1.18.0000640-5, que é a execução intentada pelo divergente contra a falida:

021/1.18.0000640-5	Latin América Ltda (Avenida Dr. Nilo Peçanha, nº 2900, conj. 801, Porto Alegre/RS) X Central Grãos Comércio e Exportação Ltda e Outros	R\$ 22.381.440,13
--------------------	---	-------------------

Nesse sentido, corrige-se o nome de “Latin America Ltda.” para “Latin America Export Finance Fund II LTDA (o “LAEFF II”)”.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de US\$ 12.619.889,38 (doze milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e oito centavos) na Classe II (créditos com garantia real).

O pedido tem por base dois Contratos Financeiros de Recebimento Antecipado por Exportação:

Pre-Export Financing Facility Agreement – Crédito de US\$ 3.000.000,00 – Contrato garantido por: a) Nota Promissória emitida pela BSG no valor de US\$ 3.900.000,00, tendo como avalistas Caroline, Vagner, Vilmar e Maristela; b) Cédula de Produtor Rural “CPR” emitida pela BSG, na qual se obrigou a entregar 11.500 toneladas de soja brasileira a granel; c) hipoteca dos imóveis de matrícula 8.560 do RI de Bom Jesus, 42.728, 13.632, 78.418 e 101.034 do RI de Passo Fundo e d) alienação fiduciária de bens móveis infungíveis.

Pre-Export Financing Facility Agreement Crédito no valor de US\$ 3.000.000,00 - Contrato garantido por: a) Nota Promissória emitida pela BSG no valor de US\$ 3.900.000,00, tendo como avalistas Caroline, Vagner, Vilmar e Maristela; b) Cédula de Produtor Rural “CPR” emitida pela BSG, na qual se obrigou a entregar 11.600 toneladas de soja brasileira a granel; c) hipoteca

dos imóveis de matrícula 5.476, 14.386, 15.519, 16.334, 16.737, 18.198 e 24.693 do RI de Vacaria e matrícula n.º 10.516 do RI de Bom Jesus.

Informou que com a celebração do segundo contrato houve cruzamento das garantias.

Aduziu que em 15/03/2017 as partes celebraram aditamentos aos contratos, confessando a dívida de R\$ 6.351.915,89 (seis milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), porém, nenhum dos valores foram pagos, ensejando a necessidade de ajuizar a execução do crédito. Com a falência, pretendem a alteração do valor dos contratos, totalizando US\$ 12.619.889,38 em 23/09/2020.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Passamos a análise dos créditos apresentados pelo credor e suas respectivas garantias.

Conforme parecer contábil e os extratos das contas da falida, de fato a mesma recebeu todos os valores financiados pelos dois contratos acima listados.

As hipotecas foram devidamente registradas, conforme consta nas matrículas anexas à divergência.

B.1) DA AVALIAÇÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PARA FINS DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NA CLASSE II:

Conforme preceitua o art. 83, inciso II da Lei 11.101/05, o crédito a ser incluído na Classe II tem a limitação do valor do bem gravado. Nesse sentido, levando em consideração a avaliação dos bens dados em garantia por hipoteca cédular chegamos aos seguintes valores:

B.1.1) REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSO FUNDO:

Os imóveis de matrícula n.º 42.728, 13.632, 78.418 e 101.034 do RI de Passo Fundo estão em nome de terceiros, não estando ao alcance do patrimônio da massa falida até o presente momento, razão pela qual não possuem avaliação recente.

Os imóveis n.º 42.728 e 13.632 se tratam dos bens que compõem a sede da empresa e está se buscando o reconhecimento da propriedade pela Massa Falida, em razão da empresa falida ter exercido suas

atividades empresariais no local e desembolsado a maior parte dos valores para compra dos imóveis. A lide está sendo discutida nos autos n.º 50066797120218210021.

Já os imóveis 78.418 e 101.34 pertencem ao ex-sócio Vilmar Sertoli e sua ex-esposa Maristela Sertoli e Carlos Itiberê Hebias Braga e Anita Campanile Braga, respectivamente.

Nesse sentido, não há como contabilizar o valor desses imóveis para fim de inclusão do presente crédito na Classe II no presente momento. Caso os imóveis 42.728 e 13.632 venham a compor a propriedade da massa falida, sendo devidamente avaliados, o valor constante na Classe II em nome do credor pode ser alterado.

B.1.2) REGISTRO DE IMÓVEIS DE VACARIA:

Matrícula 5.476: R\$ 91.120,25;
Matrícula 14.386: R\$ 60.415,94;
Matrícula 15.519: R\$ 20.370,27;
Matrícula 16.334: R\$ 58.152,65;
Matrícula 16.737: R\$ 21.620,68;
Matrícula 18.198: R\$ 60.415,94;
Matrícula 24.693: R\$ 37.276,47;
Total: R\$ 349.372,20

B.1.3) REGISTRO DE IMÓVEIS DE BOM JESUS:

Matrícula 8.560: R\$ 435.530,67
Matrícula n.º 10.516: R\$ 682.854,00
Total: R\$ 1.118.384,67

O total geral das avaliações dos imóveis alcançáveis no momento pela Massa Falida resta em R\$ 1.467.756,87 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Nesse sentido, parte do crédito deverá constar na classe II, conforme a limitação ao valor de R\$ 1.467.756,87, e o restante constará na classe quirografária.

B.2) DA CONVERSÃO DOS VALORES NA DATA DA QUEBRA:

Conforme determina o art. 77 da Lei 11.101/05, a decretação da falência converte todos os créditos em moeda estrangeira para moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial.

Nesse sentido, necessário converter o valor cotados em dólar para reais, na data da quebra, que se deu em 23/09/2020. Nesse sentido, segue calculadora do Banco Central:

Data da cotação: 23/09/2020

Valor: 12.619.889,38 Converter de: Dólar dos Estados Unidos (USD) Para: Real (BRL)

Resultado da conversão

Conversão de: Dólar dos Estados Unidos/USD (220)
Valor a converter: 12.619.889,38

Para: Real/BRL (790)
Resultado da conversão: 69.794.298,2161

Data cotação utilizada: 23/09/2020
Taxa:
1 Dólar dos Estados Unidos/USD (220) = 5,5305 Real/BRL (790)
1 Real/BRL (790) = 0,1808155 Dólar dos Estados Unidos/USD (220)

Portanto, o valor global do crédito corresponde a R\$ 69.794.298,21 (sessenta e nove milhões, setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), na data de 23/09/2020.

Dessa forma, esta administração judicial concorda parcialmente com a habilitação de crédito administrativa apresentada, devendo constar o valor de R\$ 1.467.756,87 na Classe II – Credores com Garantia Real e R\$ 68.326.541,34 na Classe III – Credores Quirografários.

4) NATURALLE AGRO MERCANTIL S.A.: (processo administrativo nº BEI 004/2021)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Se trata de pedido de divergência de crédito da Naturalle Agro Mercantil S.A., na qual o credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 5.532.900,55 (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil e novecentos reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III (créditos quirografários).

O pedido tem por base contrato que tinha por objeto a venda de 2.000 toneladas (duas mil toneladas) de soja pela falida à credora, que seriam

entregues até 30.06.2016. O preço fixado foi de R\$ 78,00 por cada saca de 60kg de soja.

Juntaram comprovante de transferência do valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos reais) efetuada à falida.

Aduziram que a falida cumpriu parcialmente com o contrato, entregando o total de 345.060kg de soja, correspondente a R\$ 448.578,00.

Assim, juntaram o valor atualizado do crédito até a data de 23/09/2020 (decretação da falência), descontando o valor correspondente as sacas de soja devidamente entregues pela falida.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Passamos a análise dos documentos e parecer do AJ. A credora apresentou todos os documentos inerentes a origem do crédito, bem como comprovou o pagamento do valor integral do contrato e juntou as notas fiscais das sojas que foram entregues pela falida.

O cálculo apresentado também está correto, uma vez que estimado até a data de 23/09/2020 e de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Conforme parecer contábil do perito que examinou os documentos da falida, de fato houve a entrada do valor pago na contabilidade da empresa.

Dessa forma, esta administração judicial concorda totalmente com a divergência de crédito administrativa apresentada, devendo constar o valor de R\$ 5.532.900,55 na Classe III – Credores Quirografários.

5) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF: (processo administrativo nº BEI 005/2021)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

A Requerente requer a retificação do seu crédito, aduzindo que os valores devem ser habilitados da seguinte forma e baseado nos seguintes contratos:

Classificação	Contrato	Valor
Classe II – Garantia Real	119.001	R\$ 1.195.912,73

Classificação	Contrato	Valor
Classe VI – Quirografários	1593.003.00002374 -7	R\$ 35.980,67
Classe VI – Quirografários	3695852	R\$ 447,43
TOTAL da Classe VI		R\$ 36.428,10

Classificação	Contrato	Valor
Extraconcursal – art. 84, I-C	321222 (Instr nº 131304714)	R\$ 2.901.523,62

Classificação	Contrato	Valor
Não sujeito à Falência (Alienação Fiduciária de Equipamento)	1593.714.0000078-81	R\$ 250.144,47

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Passamos a análise individual de cada contrato correspondente ao crédito requerido:

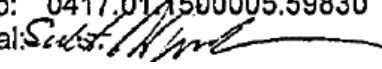
B.1) CONTRATO Nº 119.001 – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

A Requerente afirma ser credora de R\$ 1.195.912,73, crédito originário da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária firmada em 26/10/2015.

Segundo parecer contábil do perito contador, o valor de R\$ 1.300.000,00 foi creditado na conta da empresa falida em 30/10/2015, conforme demonstram extratos anexos.

A Requerente acosta aos autos matrícula do imóvel nº 52.522 que foi dado em garantia e teve seu registro efetuado:

R.10-52.522.- Prenotação nº 333.306 de 27/10/2015.- Hipoteca de 1º Grau. Emitente: CENTRAL GRÃOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.552.410/0001-85, com sede na Rodovia RS-153, nº 400, Km 01, Bairro Jerônimo Coelho, em Passo Fundo-RS. Avalistas: VILMAR MIGUEL

SERTOLI, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 910.193.030-34, residente e domiciliado na Rua Thomaz Gonzaga, nº 943, Bairro Annes, em Passo Fundo-RS; MARISTELA SERTOLI, brasileira, casada, empresária, RG nº 5064643819-SSP/RS, CPF nº 922.906.200-68, residente e domiciliada na Rua Thomaz Gonzaga, nº 943, Bairro Annes, em Passo Fundo-RS; VAGNER PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 987.272.300-15, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, nº 371, apto. 02, em Passo Fundo-RS; e, CAROLINE FERREIRA SINHOR, brasileira, solteira, empresária, CPF nº 010.600.810-24, residente e domiciliada na Rua Uruguai, nº 777, Bairro Petrópolis, em Passo Fundo-RS. Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, por sua agência Plataforma Corporativa Caixa, em Porto Alegre-RS. Conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 119001/2515/2015, emitida em Porto Alegre-RS, aos 26/10/2015, e registrada no livro 3, nº 56.765, este imóvel foi dado em hipoteca cedular de 1º grau, para garantia de dívida no valor de R\$1.300.000,00. Vencimento: 31/03/2016. Destinação do mútuo: financiamento para garantia de preços ao produtor rural, para industrialização de Milho, safra 2014/2015. Juros: 10,50% ao ano. Local de pagamento: agência Plataforma Corporativa Caixa, em Porto Alegre-RS. Forma de pagamento: em única parcela, na data do vencimento. Demais condições: as do contrato. Emolumentos: R\$60,30. Selo de Fiscalização: 0417.04.1500005.01284 (R\$0,90). Processamento Eletrônico: R\$3,60. Selo: 0417.01.1500005.59830 (R\$0,40). Passo Fundo, 29 de outubro de 2015. O Oficial: 

Com relação ao penhor de 5.984.855 kg de milho em grãos, esta Administradora Judicial informa que realizou o levantamento de todos os bens e produtos na realização do auto de arrecadação dos bens da Massa Falida, e o produto objeto do penhor não foi encontrado.

O art. 83, inciso II da Lei 11.101/05 leva em consideração o valor de avaliação do bem gravado como limitador para inclusão no crédito na Classe II.

Conforme avaliação realizada no processo falimentar, o imóvel dado em garantia (e benfeitorias) foi avaliado em R\$ 1.224.003,21 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, três reais e vinte e um centavos).

Nesse sentido, tendo em vista que o credor comprovou a origem do crédito, a liberação dos valores em conta e a legalidade da garantia, obedecendo o determinado pelo art. 9º da LRF, esta Administração judicial concorda com o pedido de habilitação referente ao contrato nº 119.001, para constar no rol de credores o crédito no valor de **R\$ 1.195.912,73, na Classe II – Credores com garantia real.**

B.2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA Nº 1593.003.00002374-7

A Requerente afirma ser credora de R\$ 35.980,67, crédito originário da Cédula de Crédito Bancário – cheque empresa nº 1593.003.00002374-7, firmado em 14/08/2015.

Segundo parecer contábil do perito contador procede a habilitação da Requerente.

Diante da comprovação de origem e constituição do crédito requerido e da atualização dentro dos critérios estabelecidos pela Lei 11.101/2005, esta Administração concorda com o valor postulado.

Nesse sentido, esta Administração judicial concorda com o pedido de habilitação referente ao contrato nº **1593.003.00002374-7**, para constar no rol de credores o crédito no valor de **R\$ 35.980,67, na Classe VI – credores quirografários.**

B.3) FATURA CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATO Nº 3695852

A Requerente afirma ser credora de R\$ 447,43, crédito originário da fatura de cartão de crédito Mastercard vencida em 15/11/2016.

Segundo parecer contábil do perito contador procede a habilitação da Requerente.

Diante da comprovação de origem e constituição do crédito requerido e da atualização dentro dos critérios estabelecidos pela Lei 11.101/2005, esta Administração concorda com o valor postulado.

Nesse sentido, esta Administração judicial concorda com o pedido de habilitação referente ao contrato nº **3695852 (fatura cartão de crédito)**, para constar no rol de credores o crédito no valor de **R\$ 447,43, na Classe VI – credores quirografários.**

B.4) CONTRATO DE CÂMBIO Nº 321222 (INSTR Nº 121204714)

A Requerente afirma que o crédito relacionado ao contrato nº 321222, no valor de R\$ 2.901.523,62 (dois milhões, novecentos e um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) deve ser considerado *extraconcursal*.

Porém, a Requerente não comprova a constituição do referido crédito. Limita-se a juntar apenas o contrato de câmbio, nota promissória, instrumento de protesto e planilha de evolução da suposta dívida.

Conforme verifica-se do contrato, o mesmo foi firmado como natureza de exportação de mercadorias para os Países Baixos. No entanto, não consta nos autos a fatura comercial (Invoice), documento internacional emitido pelo exportador que equivale a nota fiscal.

Além disso, a Requerente não trouxe aos autos o comprovante de exportação, documento emitido pela Receita Federal do Brasil que comprova o efeito embarque da mercadoria.

Ainda, conforme determina o Decreto 55.762:

Art 27. Os estabelecimentos bancários encaminharão à Superintendência da Moeda e do Crédito (Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros), dentro dos prazos estipulados, uma via do formulário referente às operações previstas na letra " b " do art. 3º, em que o Banco fará declaração, assinada por quem de direito, de ter sido a operação liquidada e feita a respectiva transferência, com a indicação da data.

A Requerente não juntou aos autos **nenhum dos documentos mencionados acima**, o que nos faz crer que se trata de um contrato de câmbio simulado, que será objeto de análise para composição do relatório mencionado no art. 22, III, e, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, esta Administração judicial não concorda com o pedido de *extraconcursalidade* do crédito oriundo do contrato de câmbio nº 321222 (instr nº 121204714).

B.5) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1593-714-0000078-81

A Requerente afirma ser credora de R\$ 250.144,47, crédito originário da cédula de crédito bancário nº 1593-714-0000078-81, firmada em 06/11/2014.

Segundo parecer contábil do perito contador procede a habilitação da Requerente.

A nota fiscal nº 214406 comprova a compra da Pa Escavadeira.

Diante da comprovação de origem e constituição do crédito requerido e da atualização dentro dos critérios estabelecidos pela Lei 11.101/2005, esta Administração concorda com o valor postulado.

Com relação a garantia de alienação fiduciária de equipamento (PA CARREGADEIRA 621D FABRICANTE CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA) esta Administração Judicial informa que foi realizada arrecadação de todos os bens da Massa Falida e a Pa Carregadeira não foi encontrada, o que torna o crédito sujeito aos efeitos da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, esta Administração judicial concorda com o pedido de habilitação referente ao contrato nº **1593-714-0000078-81**, para constar no rol de credores o crédito no valor de **R\$ 250.144,47, na Classe VI – credores quirografários, pois o bem dado em garantia de alienação fiduciária não se encontra mais na posse da Massa Falida.**

DIANTE DO EXPOSTO, esta administração judicial concorda parcialmente com a habilitação de crédito administrativa apresentada, devendo constar no rol de credores os seguintes créditos:

- R\$1.195.912,73, na Classe II – Credores com Garantia Real (ref. ao contrato nº 119.001);

- R\$286.572,57 na Classe VI – Credores Quirografários (ref. aos contratos 1593.003.00002374-7, 3695852 e 1593-714-0000078-81).

E, não concorda com o pedido de extraconcursalidade do crédito oriundo do contrato de câmbio nº 321222 (instr. nº 121204714), que será objeto de análise para composição do relatório mencionado no art. 22, III, e, da Lei 11.101/2005.

6) CARLO RENAN CAMPANILE BRAGA: (processo administrativo nº BEI 006/2021)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

Se trata de pedido de habilitação de crédito oriundo de honorários advocatícios pelo trabalho realizado pelo habilitante em negociações extrajudiciais.

Do trabalho realizado, foi emitida pela empresa falida em 30/09/2016 a nota promissória nº 01, no valor de R\$ 77.880,00 (setenta e sete mil e oitocentos e oitenta reais), conforme título anexo.

O Requerente requer a habilitação do seu crédito na classe I, credores trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analisando o pedido realizado pelo Requerente, verifica-se que foram acostados documentos capazes de **comprovar a existência do crédito postulado**.

Os documentos acostados pelo Requerente comprovam efetivamente o trabalho realizado em prol da empresa falida.

A nota promissória (fls. 04) emitida pela empresa falida, nominal ao Requerente, assim como o cheque e a duplicata, é um título de crédito, à qual a lei, através do artigo 784, I, do Código de Processo Civil, atribuiu como título executivo extrajudicial:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

Quanto a **atualização dos créditos**, denota-se que o Requerente acosta aos autos memória de cálculo que atualiza seu crédito até a data de falência da empresa (23/09/2020), cumprindo com o determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação a **classificação do crédito** postulado, entende-se que, por se tratar de crédito oriundo de honorários sucumbenciais, detém preferência, por ser um crédito de natureza alimentar, nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do STF:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Dessa forma, este administrador judicial concorda com a habilitação apresentada, devendo constar o valor de R\$ 98.532,62 (noventa e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), em favor do credor, a ser habilitado na classe I – credores trabalhistas, por ser um crédito de natureza alimentar.

7) BROCK, PINHEIRO, BRAGA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS:
(processo administrativo nº BEI 007/2021)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

Se trata de pedido de habilitação de crédito oriundo de honorários advocatícios oriundos de contrato de honorários e prestação de serviços, firmado em 15/09/2016.

No terceiro item do referido contrato, restou estabelecido que a sociedade de advogados habilitante receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil) por processo em que atuasse em defesa da empresa falida.

O Requerente requer a habilitação do seu crédito na classe I, credores trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar, até o limite legal e o restante na classe IV, credores quirografários.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analizando o pedido realizado pelo Requerente, verifica-se que foram acostados documentos capazes de **comprovar a existência do crédito postulado**.

O contrato de honorários firmado entre o habilitante e a empresa falida, demonstra a origem e constituição do crédito postulado.

Segundo relação trazida aos autos pelo Requerente, a sociedade atuou na defesa da empresa falida em 47 processos (físicos e eletrônicos).

Além disso, o Requerente acostou aos autos documentos capazes de comprovar a representação da empresa falida (capa dos processos, peças processuais).

Porém, ao realizar a análise individualizada de cada processo, esta Administração Judicial constatou que nos processos 2, 3 e 5 da listagem a empresa falida não configura como parte:

PROCESSOS	
1) 5009560-95.2016.4.04.7104	R\$6.327,82
2) 5004987-77.2017.4.04.7104	R\$6.420,00
3) 5005654-63.2017.4.04.7104	R\$6.466,56
4) 5007659-92.2016.4.04.7104	R\$6.348,72
5) 5000234-43.2018.4.04.7104	R\$6.327,54

Conforme verifica-se abaixo:

Capa do Processo
Nº do Processo: 5004987-77.2017.4.04.7104 Data de autuação: 26/07/2017 14:25:01 Situação: MOVIMENTO
Órgão Julgador: Juízo Federal da 2ª VF de Passo Fundo Juiz(a): MOACIR CAMARGO BAGGIO
Competência: Cível Subseção de origem: Passo Fundo Classe da ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Lembretes **Novo**

Assuntos

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (00.360.305/0001-04) - Entidade	ANA CAROLINE SERTOLI (037.594.360-99) - Pessoa Física <u>(Inventariante)</u>
ANA AMÉLIA PIUCO RS048122	CARLO RENAN CAMPANILE BRAGA RS087289
	VILMAR MIGUEL SERTOLI (910.193.030-34) - Pessoa Física <u>(Espólio)</u>
	CARLO RENAN CAMPANILE BRAGA RS087289

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. S/S
Recuperação Judicial & Falências

Capa do Processo

Nº do Processo: 5005654-63.2017.4.04.7104 Data de autuação: 23/08/2017 17:03:50 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo Federal da 2ª VF de Passo Fundo Juiz(a): MOACIR CAMARGO BAGGIO

Competência: Cível Subseção de origem: Passo Fundo Classe da ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (00.360.305/0001-04) - Entidade MATEUS PEREIRA SOARES RS060491	ANA CAROLINE SERTOLI (037.594.360-99) - Pessoa Física <u>(Inventariante)</u> CARLO RENAN CAMPANILE BRAGA RS087289
	VILMAR MIGUEL SERTOLI (910.193.030-34) - Pessoa Física <u>(Espólio)</u> CARLO RENAN CAMPANILE BRAGA RS087289

Capa do Processo

Nº do Processo: 5000234-43.2018.4.04.7104 Data de autuação: 22/01/2018 13:46:11 Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Órgão Julgador: Juízo Federal da 2ª VF de Passo Fundo Juiz(a): MOACIR CAMARGO BAGGIO

Competência: Cível Classe da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (00.360.305/0001-04) - Entidade MATEUS PEREIRA SOARES RS060491	ANA CAROLINE SERTOLI (037.594.360-99) - Pessoa Física CARLO RENAN CAMPANILE BRAGA RS087289 PAULO RICARDO LEUCHTENBERGER PINHEIRO RS087288
	VILMAR MIGUEL SERTOLI (910.193.030-34) - Pessoa Física CARLO RENAN CAMPANILE BRAGA RS087289 PAULO RICARDO LEUCHTENBERGER PINHEIRO RS087288
	WA CORRETORA DE COMMODITIES LTDA (14.378.126/0001-09) - Pessoa Jurídica CARLO RENAN CAMPANILE BRAGA RS087289 PAULO RICARDO LEUCHTENBERGER PINHEIRO RS087288

Portanto, esta Administração Judicial concorda parcialmente com a presente habilitação de crédito, excetuando-se os créditos relacionados aos processos 2,3 e 5, conforme acima exposto.

Quanto a **atualização do crédito**, denota-se que as memórias de cálculo juntada atualizam o crédito até a data de falência da empresa (23/09/2020), cumprindo com o determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação a **classificação do crédito** postulado, entende-se que, por se tratar de crédito oriundo de honorários sucumbenciais, detém preferência, por ser um crédito de natureza alimentar, nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do STF:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Porém, ressalta-se que, conforme estabelecido pelo art. 83, VI, alínea “c” da Lei 11.101/2005, o saldo dos créditos trabalhistas que ultrapassarem o valor de 150 salários mínimos, serão classificados na classe VI – créditos quirografários.

Dessa forma, este administrador judicial concorda parcialmente com a habilitação apresentada, devendo ser habilitado o valor de R\$ 286.505,72 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), da seguinte forma:

- R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil) na Classe I, credores trabalhistas;

- R\$ 121.505,72 (cento e vinte e um mil, quinhentos e cinco reais e setenta e dois centavos) na classe VI– credores quirografários.

8) SIDNEY TICIANI: (processo administrativo nº BEI 008/2021)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Se trata de pedido de divergência de crédito oriundo de honorários advocatícios oriundos de contrato de honorários e prestação de serviços, firmado em 14/02/2017.

O Requerente aduz que o título extrajudicial foi objeto de execução (processo nº 021/1.18.0012013-5), no qual foi realizado acordo entre as partes no valor de R\$ 2.050,000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais).

O Requerente requer a habilitação do seu crédito na classe I, credores trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analisando o pedido realizado pelo Requerente, verifica-se que foram acostados documentos capazes de **comprovar a existência do crédito postulado**.

O contrato de honorários firmado entre o habilitante e a empresa falida, demonstra a origem e constituição do crédito postulado.

O acordo entabulado entre as partes em 04/02/2019 no processo nº 021/1.18.0012013-5, ratifica a existência do crédito.

Quanto a **atualização do crédito**, salienta-se que se trata de um acordo firmado entre as partes em data anterior a decretação da quebra. Nesse sentido, obedece ao determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação a **classificação do crédito** postulado, entende-se que, por se tratar de crédito oriundo de honorários sucumbenciais, detém preferência, por ser um crédito de natureza alimentar, nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do STF:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Porém, ressalta-se que, conforme estabelecido pelo art. 83, VI, alínea “c” da Lei 11.101/2005, o saldo dos créditos trabalhistas que

ultrapassarem o valor de 150 salários mínimos, serão classificados na classe VI – créditos quirografários.

Dessa forma, este administrador judicial concorda com a habilitação apresentada, devendo ser habilitado o valor de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões, cinquenta mil reais), da seguinte forma:

- R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil) na Classe I, credores trabalhistas;

- R\$ 1.885.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil) na classe VI– credores quirografários.

9) ANA MARISA NADAL BROCK: (processo administrativo nº BEI 009/2021)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

A Requerente apresenta habilitação de crédito postulando a inclusão de R\$ 253.405,17 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) oriundos de honorários contratuais em reclamações trabalhistas.

Requer a habilitação de seus créditos nas seguintes proporções:

R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) na classe I, credores trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar e o restante R\$ 88.405,17 (oitenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e dezessete centavos) na classe VI, credores quirografários.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analisando os documentos juntados pela Requerente, esta Administração entende que a presente habilitação merece parcial procedência, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme contrato de honorários e prestações de serviços juntado pela Requerente, a mesma foi contratada para atuar na defesa da empresa BSG em reclamações trabalhistas.

Pelos seus trabalhos ficou estabelecido que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada reclamatória trabalhista que atuasse para defender os interesses da empresa e ainda, 10% sobre o êxito nas demandas.

A Requerente relata ter atuado em prol da empresa em 07 (sete) reclamatórias trabalhistas, quais sejam:

Número do processo:	Nome das partes:	Valor da causa:
01) 0020322-61.2020.5.04.0662	Tobias Daronch X Central Grãos	R\$ 22.915,92
02) 0020910-39.2018.5.04.0662	Carlos Eduardo Martins X Central Grãos Comércio e Exportação Ltda	R\$ 106.868,92
03) 0020906-02.2018.5.04.0662	Juliano Antunes Pedrosa X Central Grãos Comércio e Exportação Ltda	R\$ 29.545,66
04) 0020903-50.2018.5.04.0661	João Vicente Do Nascimento X Central Grãos Comércio e Exportação Ltda	R\$ 11.180,69
05) 0020863-59.2018.5.04.0664	Fabricio De Oliveira X Central Grãos Comércio e Exportação Ltda	R\$ 8.221,84
06) 0020794-27.2018.5.04.0664	Gisele Fatima Da Rosa X Central Grãos Comércio e Exportação Ltda	R\$ 6.068,94
07) 0020897-37.2018.5.04.0663	Marciano Wiedthauper X Central Grãos Comércio e Exportação Ltda	R\$ 68.603,20

Diante, passa-se a análise de cada demanda trabalhista:

B.1) PROCESSO 0020322-61.2020.4.04.0662 – TOBIAS DARONCH X BSG EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Com relação ao processo em questão, a Requerente requer a habilitação dos seguintes valores:

• **PROCESSO 0020322-61.2020.5.04.0662**

- VALOR DA CAUSA – R\$ 174.532,66

- VALOR DA CONDENAÇÃO – R\$ 00000

- ÊXITO – R\$ 174.532,66

- 10% ÊXITO = R\$ 17.453,26 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)

- R\$ 5.000,00 ATUALIZADO PELO IGP-M DESDE 15/06/2020 ATÉ 23/09/2020 = R\$ 5.462,66 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)

TOTAL HONORÁRIOS CONTRATUAIS = R\$ 22.915,92

Porém, conforme denota-se do despacho proferido em 22/04/2021, o Reclamante Tobias desistiu da demanda, sendo a mesma extinta sem resolução de mérito:

Vistos, etc.

Com a concordância da reclamada (Id 725aa8e), homologo a desistência do reclamante e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo de R\$ 3.490,65, calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante e dispensadas.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se definitivamente os autos.

As partes serão intimadas desta sentença pela sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 22 de abril de 2021.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN
Juíza do Trabalho Substituta

Nesse sentido, não há como habilitar honorários referente ao êxito da demanda, se a mesma nem mesmo teve o julgamento do mérito.

Diante do exposto, com relação ao processo nº 0020322-61.2020.4.04.0662 esta Administração entende que deve haver apenas a habilitação de R\$ 5.462,66.

B.2) 0020910-39.2018.5.04.0662 – CARLOS EDUARDO MARTINS X BSG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Com relação ao processo em questão, a Requerente requer a habilitação dos seguintes valores:

• PROCESSO 0020910-39.2018.5.04.0662

- VALOR DA CAUSA – R\$ 514.316,19

- VALOR DA CONDENAÇÃO – R\$ 65.346,41 (R\$ 121.249,34 – R\$55.902,93 hon. Sucumbenciais procuradora reclamada)

- ÊXITO – R\$ 448.969,78 (R\$ 514.316,19 – R\$ 65.346,41)

- 10% ÊXITO = R\$ 44.896,97 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)

- R\$ 5.000,00 ATUALIZADO PELO IGP-M DESDE 21/01/2019 ATÉ 23/09/2020 = R\$ 6.069,02 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)

TOTAL HONORÁRIOS CONTRATUAIS = R\$ 50.965,99.

TOTAL HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS = R\$ 55.902,93.

TOTAL GERAL = R\$ 106.868,92.

Conforme verifica-se dos documentos juntados pela Requerente, a mesma requer o pagamento do valor contratado de R\$ 5.000,00 (atualizado), de 10% pelo êxito e ainda de honorários sucumbenciais.

Ocorre que, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Ou seja, os honorários sucumbenciais da Requerente, devem ser pagos pelo vencido (Reclamante).

Nesse sentido, com relação ao processo nº 0020910-39.2018.5.04.0662 esta Administração entende que deve haver a habilitação de R\$ 57.035,01 (10% pelo êxito + R\$ 5.000,00 contratados – atualizado).

B.3) 0020897-37.2018.5.04.0663– MARCIANO WEDTHAUER X BSG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Com relação ao processo em questão, a Requerente requer a habilitação dos seguintes valores:

• PROCESSO 0020897-37.2018.5.04.0663

- VALOR DA CAUSA – R\$ 582.636,64

- VALOR DA CONDENAÇÃO – R\$ 114.498,10 (R\$ 130.218,63 – R\$15.720,53 hon. Sucumbenciais procuradora reclamada)

- ÊXITO – R\$ 468.138,54 (R\$ 582.636,64 – R\$ 114.498,10)

- 10% ÊXITO = R\$ 46.813,85 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)

- R\$ 5.000,00 ATUALIZADO PELO IGP-M DESDE 31/01/2019 ATÉ 23/09/2020 = R\$ 6.068,82 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)

TOTAL HONORÁRIOS CONTRATUAIS = R\$ 52.882,67.

TOTAL HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS = R\$ 15.720,53.

TOTAL GERAL = R\$ 68.603,20.

Conforme verifica-se dos documentos juntados pela Requerente, a mesma requer o pagamento do valor contratado de R\$ 5.000,00 (atualizado), de 10% pelo êxito e ainda de honorários sucumbenciais.

Ocorre que, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Ou seja, os honorários sucumbenciais da Requerente, devem ser pagos pelo vencido (Reclamante).

Nesse sentido, com relação ao processo nº 0020910-39.2018.5.04.0662 esta Administração entende que deve haver a habilitação de R\$ 52.882,67 (10% pelo êxito + R\$ 5.000,00 contratados – atualizado).

B.4) DEMAIS DEMANDAS TRABALHISTAS: 0020906-02.2018.5.04.0662, 0020903-50.2018.5.04.0661, 0020863-59.2018.5.04.0664 E 0020794-27.2018.5.04.0664

Com relação aos demais referidos processos, a Requerente requer a habilitação de honorários contratuais: 10% sobre o êxito da demanda e R\$ 5.000,00 por cada demanda trabalhista.

Os documentos acostados pela Requerente demonstram a titularidade, origem e constituição do seu crédito, obedecendo os critérios estabelecidos pelo art. 9º da LRF.

Assim, verifica-se que a mesma faz jus aos valores postulados com relação as demandas relacionadas no item

Nesse sentido, esta Administração entende que deve haver a habilitação de R\$ 55.017,13, relacionado as demandas: 0020906-02.2018.5.04.0662, 0020903-50.2018.5.04.0661, 0020863-59.2018.5.04.0664 E 0020794-27.2018.5.04.0664.

Quanto a atualização dos créditos, denota-se que as memórias de cálculo juntada atualizam seu crédito até a data de falência da empresa (23/09/2020), cumprindo com o determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;*
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;*
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.*

Com relação a **classificação do crédito** postulado, entende-se que, por se tratar de crédito com natureza alimentar, por determinação da Súmula Vinculante 47 do STF, devendo ser classificado na classe I, credores trabalhistas.

Porém, ressalta-se que, conforme estabelecido pelo art. 83, VI, alínea “c” da Lei 11.101/2005, o saldo dos créditos trabalhistas que ultrapassarem o valor de 150 salários mínimos, serão classificados na classe VI – créditos quirografários.

Dessa forma, este administrador judicial concorda parcialmente com a habilitação apresentada, devendo ser habilitado o valor de R\$ 170.397,47 (cento e setenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), da seguinte forma:

- R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil) na Classe I, credores trabalhistas;

- R\$ 5.397,47 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) na classe VI– credores quirografários.

10) FERNANDA SEEGER ZANOLLA: (processo administrativo nº BEI 010/2021)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

Se trata de pedido de habilitação de crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais atribuído a habilitante nas seguintes demandas trabalhistas:

Processo número	Clientes/Assistido	Honorários Advocatícios
0020863-59.2018.5.04.0664	Fabício de Oliveira	R\$15.364,71
0020910-39.2018.5.04.0662	Carlos Eduardo Martins	R\$10.245,58
0020903-50.2018.5.04.0661	João Vicente do Nascimento	R\$2.139,09
0020906-02.2018.5.04.0662	Juliano Antunes Pedroso	R\$5.279,60
0020059-31.2017.5.04.0663	Marciano Wiedthauper	R\$5.085,63

Total = R\$38.114,61

A Requerente requer a habilitação de seus créditos na classe I, credores trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analisando o pedido realizado pela Requerente, verifica-se que foram acostados documentos capazes de **comprovar a existência do crédito postulado**.

Quanto a **atualização dos créditos**, denota-se que a Requerente acosta aos autos certidões expedidas pela Justiça do Trabalho que atualizam seus créditos até a data de falência da empresa (23/09/2020), cumprindo com o determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação a **classificação do crédito** postulado, entende-se que, por se tratar de crédito oriundo de honorários sucumbenciais, detém preferência, por ser um crédito de natureza alimentar, nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do STF:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Dessa forma, este administrador judicial concorda com a habilitação apresentada, devendo constar o valor de R\$ 38.114,61 (trinta e oito mil, cento e quatorze reais e sessenta e um centavos), a ser habilitado na classe I – credores trabalhistas, por ser um crédito de natureza alimentar.

11) CALCÁRIO FOSCARINI LTDA. (processo administrativo nº BEI 011/2021)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

O Requerente apresenta divergência de crédito postulando a retificação do seu crédito.

Conforme mencionado acima, o Requerente tem um crédito no valor de R\$ 191.589,91 (cento e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) arrolado na classe VI, credores quirografários.

Porém, o Requerente afirma que seu crédito é oriundo dos cheques de nºs 000102 e 000103, repassado pela empresa falida em 24/06/2016 e 01/06/2016 no valor de R\$ 94.000,00 e R\$ 96.000,00 respectivamente, e que, atualizados até 23/09/2020 (data da falência), perfaz a monta de R\$ 388.720,49 (inclusas custas processuais).

Informa ainda que tal crédito é objeto da execução nº 021/1.16.0002723-9.

Por fim, requer a habilitação de seus créditos como créditos com privilégio geral.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analisando o pedido realizado, verifica-se que o Requerente faz jus a retificação do seu crédito, nos seguintes termos.

Conforme denota-se dos documentos acostados ao presente feito, o Requerente é credor de dois cheques nominais (nº 102 e 103), emitidos em 24/06/2016 e 01/06/2016 pela empresa falida, no valor de R\$ 94.000,00 e R\$ 96.000,00.

O Requerente acosta aos autos, além do título de crédito, a inicial e o despacho inicial do processo executório movido contra empresa devedora (Processo nº 021/1.16.0002723-9), e o cálculo com o valor do seu crédito atualizado até a data da falência da empresa.

Remetida análise ao perito contábil, o mesmo concordou com a habilitação da Requerente com relação aos valores relacionados aos cheques sustados (motivo 21).

Quanto a **atualização dos créditos**, denota-se que a memória de cálculo juntada atualiza seu crédito até a data de falência da empresa (23/09/2020), cumprindo com o determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação a **classificação do crédito**, o Requerente postulado seja classificado como privilégio geral, porém, a Lei 14.112 trouxe a seguinte alteração ao art. 83 da Lei 11.101/2005:

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.

Diante disso, por se tratar de crédito sem preferência e sem garantia, deve ser classificado na classe VI, credores quirografários.

Destaca-se que, com relação a **habilitação de crédito dos honorários advocatícios**, o pedido não merece prosperar, eis que se tratam de honorários provisórios e que devem ser postulados pelo titular do crédito.

Dessa forma, este administrador judicial concorda parcialmente com a divergência apresentada, devendo constar o valor de R\$ 388.720,49 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte reais e quarenta

e nove centavos), na classe VI –credores quirografários, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005.

12) INDIOMAR MACIEL DA SILVA: (processo administrativo nº BEI 012/2021)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

O Requerente apresenta a presente divergência de crédito postulando a retificação do seu crédito.

Conforme mencionado acima, o Requerente tem um crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arrolado na classe I, credores trabalhistas

Porém, o Requerente postula a retificação do seu crédito para R\$ 202.184,49, conforme documentos acostados, oriundos da Reclamatória Trabalhista nº 0021199-09.2017.5.04.0661.

Por fim, requer a habilitação de seus créditos na classe I, credores trabalhistas, por se tratar de crédito proveniente de uma relação trabalhista.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analisando o pedido realizado, verifica-se que o Requerente faz jus a retificação do seu crédito.

Conforme denota-se dos documentos acostados ao presente feito, o Requerente teve seu crédito reconhecido através da Reclamatória Trabalhista nº 0021199-09.2017.5.04.0661.

Quanto a **atualização dos créditos**, denota-se que o Requerente acosta aos autos certidão expedida pela Justiça do Trabalho (1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS) que atualiza seu crédito até a data de falência da empresa (23/09/2020), cumprindo com o determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação a **classificação do crédito** postulado, entende-se que, por se tratar de crédito oriundo de uma relação trabalhista, o mesmo deve ser classificado na classe I, credores trabalhistas.

Porém, conforme disposto no art. 83 da LRF, os créditos trabalhistas são limitados, vejamos:

***Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;***

A Lei ainda determina que o saldo que exceder o limite estabelecido, deve ser classificado na classe VI, créditos quirografários:

***Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
VI - os créditos quirografários, a saber:
c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo.***

Dessa forma, este administrador judicial concorda com a habilitação apresentada, devendo constar o valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), classe I – credores trabalhistas, e o valor excedente de R\$ 37.184,49 (trinta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) na classe VI, credores quirografários, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005.

13) CESAR AUGUSTO AUMOND: (processo administrativo nº BEI 013/2021)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

O Requerente apresenta divergência de crédito postulando a retificação do seu crédito.

Conforme mencionado acima, o Requerente tem um crédito no valor de R\$ 187.548,83 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) arrolado na classe VI, credores quirografários.

Porém, o Requerente afirma que seu crédito é oriundo do cheque nº 850222, repassado pela empresa falida em 01/06/2016 no valor de R\$ 174.999,58 e que, atualizado até 23/09/2020, perfaz a monta de R\$ 355.434,51.

Por fim, requer a habilitação de seus créditos na classe VI, credores quirografários.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analisando o pedido realizado, verifica-se que o Requerente faz jus a retificação do seu crédito.

Conforme denota-se dos documentos acostados ao presente feito, o Requerente é credor de um cheque nominal (nº 850222), emitido em 01/06/2016 pela empresa falida, no valor de R\$ 174.999,58.

O Requerente acosta aos autos, além do título de crédito, a inicial e o despacho inicial do processo executório movido contra empresa devedora (Processo nº 021/1.16.0014875-3), e o cálculo com o valor do seu crédito atualizado até a data da falência da empresa.

Quanto a **atualização dos créditos**, denota-se que a memória de cálculo juntada atualiza seu crédito até a data de falência da empresa (23/09/2020), cumprindo com o determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação a **classificação do crédito** postulado, entende-se que, por se tratar de crédito sem preferência e sem garantia, deve ser classificado na classe VI, credores quirografários.

Dessa forma, este administrador judicial concorda com a divergência apresentada, devendo constar o valor de R\$ 355.434,51

(trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), na classe VI –credores quirografários, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005.

14) ROBERTO PULVIRENTI: (processo administrativo nº BEI 014/2021)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

O Requerente apresenta divergência de crédito postulando a retificação do seu crédito.

Conforme mencionado acima, o Requerente tem um crédito no valor de R\$ 461.410,69 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos) arrolado na classe VI, credores quirografários.

Porém, o Requerente afirma que seu crédito é oriundo de dois cheques de nºs 001919 e 850224, repassados pela empresa falida em 01/06/2016 no valor de R\$ 262.499,86 e 174.999,58, respectivamente, e que, atualizados até 23/09/2020 (data da falência), perfaz a monta de R\$ 963.898,53.

Por fim, requer a habilitação de seus créditos na classe VI, credores quirografários.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analisando o pedido realizado, verifica-se que o Requerente faz jus a retificação do seu crédito.

Conforme denota-se dos documentos acostados ao presente feito, o Requerente é credor de 02 (dois) cheques nominais (nº 001919 e 850224), emitidos em 01/06/2016 pela empresa falida, no valor de R\$ 262.499,86 e 174.999,58, respectivamente.

O Requerente acosta aos autos, além dos títulos de crédito, a inicial e o despacho inicial do processo executório movido contra empresa devedora (Processo nº 021/1.16.0014874-5), e o cálculo com o valor do seu crédito atualizado até a data da falência da empresa.

Quanto a **atualização dos créditos**, denota-se que a memória de cálculo juntada atualiza seu crédito até a data de falência da empresa (23/09/2020), cumprindo com o determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação a **classificação do crédito** postulado, entende-se que, por se tratar de crédito sem preferência e sem garantia, deve ser classificado na classe VI, credores quirografários.

Dessa forma, este administrador judicial concorda com a divergência apresentada, devendo constar o valor de R\$ 963.898,53 (novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), na classe VI –credores quirografários, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005.

15) ARAÚJO S.S. ADVOGADOS ASSOCIADOS: (processos administrativos nº BEI 015/2021, 018/2021, 019/2021)

A) DAS HABILITAÇÕES APRESENTADAS:

O Requerente apresenta habilitações de crédito postulado a habilitação de honorários advocatícios fixados provisoriamente em despachos iniciais das seguintes execuções:

- **Processo administrativo nº BSG 015/2021:** R\$87.627,14 fixados no processo nº 021/1.16.0014874-5;
- **Processo administrativo nº BSG 018/2021:** R\$38.821,57 fixados no processo nº 021/1.16.0014877-0;
- **Processo administrativo nº BSG 019/2021:** R\$39.542,02 fixados no processo nº 021/1.16.0014876-1;

Por fim, requerem a habilitação dos créditos na classe I, credores trabalhistas, por se tratarem de honorários advocatícios, que, com base na Súmula Vinculante nº 47, detém natureza alimentar.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, essa Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante não merecer prosperar. Vejamos.

Primeiramente, destaca-se que a presente habilitação de crédito é fundada em honorários advocatícios que foram fixados (**provisoriamente**) em despacho citatório em ações de execução.

O entendimento desse Tribunal Estadual é pacífico ao determinar **que o fato que gera a cobrança de honorários é o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS. CRÉDITO CONCURSAL. **RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC, E HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ... 6. Por sua vez, os honorários sucumbenciais devem ser classificados como extraconcursais, visto que têm como fato gerador o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou,** ocorrido em 29.06.2017, de modo que, em conformidade com o item 3 do Ofício 613/2018/OF, quanto a este ponto o processo deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 7. Por fim, quanto à incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, e da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, cumpre salientar que a fase de execução foi instaurada após o deferimento da recuperação judicial da empresa demandada, de modo que não é possível o adimplemento voluntário da obrigação, devendo seguir os procedimentos previstos no plano da Recuperação Judicial específicos para os créditos desta natureza, sendo descabida a aplicação daquelas sanções. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento, Nº 70084809755, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-03-2021)

Diante disso, através dos documentos juntados pelo Requerente, é possível constatar que nenhum dos processos mencionados teve sentença proferida, portanto, sem arbitramento/fato gerador de honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios fixados nos despachos iniciais em

ações de execução são provisórias e servem apenas quando o executando efetuar o pagamento total e imediato da dívida.

Além disso, esse percentual pode ser elevado até 20%, nos termos do art. 825, §2º do CPC, mais uma razão para improcedência da presente habilitação, vez que a habilitação de créditos sempre deve ser fundada em crédito certo, líquido e exigível.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela improcedência da presente Habilitação de créditos, vez que se trata de honorários advocatícios fixados de forma provisória em despacho inicial, sem haver sentença de arbitramento definitivo de honorários.

16) JAQUE DIAS: (processo administrativo nº BEI 016/2021)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

O Requerente apresenta divergência de crédito postulando a retificação do seu crédito.

Conforme mencionado acima, o Requerente tem um crédito no valor de R\$ 187.548,83 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) arrolado na classe VI, credores quirografários.

Porém, o Requerente afirma que seu crédito é oriundo do cheque de nº 850221, repassado pela empresa falida em 01/06/2016 no valor de R\$ 174.999,58, e que, atualizado até 23/09/2020 (data da falência), perfaz a monta de R\$ 388.215,66.

Informa ainda que tal crédito é objeto da execução nº 021/1.16.0014877-0.

Por fim, requer a habilitação de seus créditos na classe VI, credores quirografários.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analisando o pedido realizado, verifica-se que o Requerente faz jus a retificação do seu crédito.

Conforme denota-se dos documentos acostados ao presente feito, o Requerente é credor de um cheque nominal (nº 850221), emitido em 01/06/2016 pela empresa falida, no valor de R\$ 174.999,58.

O Requerente acosta aos autos, além do título de crédito, a inicial e o despacho inicial do processo executório movido contra empresa devedora (Processo nº 021/1.16.0014877-0), e o cálculo com o valor do seu crédito atualizado até a data da falência da empresa.

Quanto a **atualização dos créditos**, denota-se que a memória de cálculo juntada atualiza seu crédito até a data de falência da empresa (23/09/2020), cumprindo com o determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação a **classificação do crédito** postulado, entende-se que, por se tratar de crédito sem preferência e sem garantia, deve ser classificado na classe VI, credores quirografários.

Dessa forma, este administrador judicial concorda com a divergência apresentada, devendo constar o valor de R\$ 388.215,66 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), na classe VI –credores quirografários, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005.

17) LUIS AUMOND: (processo administrativo nº BEI 017/2021)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

O Requerente apresenta divergência de crédito postulando a retificação do seu crédito.

Conforme mencionado acima, o Requerente tem um crédito no valor de R\$ 187.548,83 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) arrolado na classe VI, credores quirografários.

Porém, o Requerente afirma que seu crédito é oriundo do cheque de nº 850223, repassado pela empresa falida em 01/06/2016 no valor de R\$ 174.999,58, e que, atualizado até 23/09/2020 (data da falência), perfaz a monta de R\$ 395.420,15.

Informa ainda que tal crédito é objeto da execução nº 021/1.16.0009075-7.

Por fim, requer a habilitação de seus créditos na classe VI, credores quirografários.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Analisando o pedido realizado, verifica-se que o Requerente faz jus a retificação do seu crédito.

Conforme denota-se dos documentos acostados ao presente feito, o Requerente é credor de um cheque nominal (nº 850223), emitido em 01/06/2016 pela empresa falida, no valor de R\$ 174.999,58.

O Requerente acosta aos autos, além do título de crédito, a inicial e o despacho inicial do processo executório movido contra empresa devedora (Processo nº 021/1.16.0009075-7), e o cálculo com o valor do seu crédito atualizado até a data da falência da empresa.

Quanto a **atualização dos créditos**, denota-se que a memória de cálculo juntada atualiza seu crédito até a data de falência da empresa (23/09/2020), cumprindo com o determinado pelo art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação a **classificação do crédito** postulado, entende-se que, por se tratar de crédito sem preferência e sem garantia, deve ser classificado na classe VI, credores quirografários.

Dessa forma, este administrador judicial concorda com a divergência apresentada, devendo constar o valor de R\$ 395.420,15 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e quinze centavos), na classe VI –credores quirografários, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005.

5. DOS REQUERIMENTOS:

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA, o recebimento da presente relação de credores (anexo II), determinando a publicação do edital elaborado por esta Administração Judicial (anexo III) previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, com a abertura do prazo para eventuais habilitações e impugnações judiciais.

Ademais, esta Administradora Judicial informa que todas divergências e habilitações de crédito apresentadas e devidamente analisadas estão à disposição dos credores em seu escritório, conforme consta do edital a ser publicado (anexo).

Nesses termos, pede deferimento.
Passo Fundo/RS, 25 de agosto de 2021.

ANDREATA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/A

Luciano José Giongo
OAB/RS 35.388